



LFBS

Nº 70076117811 (Nº CNJ: 0375896-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SOBREPARTILHA. VALORES DE VERBA INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TERCEIRO. DANOS EM ÁREA DE TERRA E PLANTIO DE ARROZ. MEAÇÃO DA DIVORCIADA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

O apelante alega que valores de indenização destinados a recompor prejuízo pessoal referente às suas atividades laborais não constituem patrimônio passível de comunicação. Sem razão, contudo, pois a verba indenizatória foi recebida por decorrência de dano patrimonial e postulado em ação de responsabilidade civil contra terceiros, tendo como causa contaminação de solo por dejetos (óleo lubrificante, impermeabilizante e graxas) de máquinas pesadas das empresas demandadas naquela ação, e conseqüente reflexos na lavoura. Não se reveste de natureza personalíssima a verba indenizatória, na hipótese, não sendo caso de dano à pessoa, mas contaminação do solo e perda de safra, patrimônio comum do casal, que, na época, ainda estava junto. O fato de a autora não ter exercido atividade laboral diretamente nas referidas lavouras não lhe suprime o direito patrimonial e a comunicação da verba indenizatória, pois foi afetada área de terras e atividade agrícola familiar – sendo os litigantes casados pelo regime da comunhão universal de bens.



LFBS

Nº 70076117811 (Nº CNJ: 0375896-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076117811 (Nº CNJ: 0375896-
73.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

J.L.B.N.

APELANTE

..

C.R.M.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**



LFBS

Nº 70076117811 (Nº CNJ: 0375896-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Cuida-se de apelação interposta por J.L.B.N. em face da sentença das fls. 105-106 que, nos autos da ação de sobrepartilha ajuizada contra ele por C.R.M, julgou procedente o pedido.

Sustenta que: (1) os valores de indenização destinados a recompor prejuízo pessoal referente às suas atividades laborais não constituem patrimônio passível de comunicação ou posterior divisão; (2) a julgadora considerou que a indenização visava reparar dano moral e material decorrentes de contaminação de fração de terras de lavoura explorada pelo casal durante o casamento e por tal razão deveria ser partilhada; (3) a apelada jamais exerceu qualquer atividade



LFBS

Nº 70076117811 (Nº CNJ: 0375896-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

nas lavouras e a ação foi ajuizada somente por ele; (4) além disso, o acordo entabulado entre as partes naquele feito não teve menção ou participação da autora; (5) há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que verbas trabalhistas de natureza indenizatória não se comunicam, pois se destinam a recompor prejuízo pessoal. Requer o provimento da apelação para julgar improcedente o pedido (fls. 108-12).

Houve oferta de contrarrazões (fls. 114-15).

O Ministério Público declinou de intervir (fls. 117-18).

Vindo os autos conclusos, foi lançado relatório no Sistema Themis2G, restando assim atendido o disposto no art. 931 do CPC/2015.

É o relatório.



LFBS

Nº 70076117811 (Nº CNJ: 0375896-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

A sentença julgou procedente o pedido de CARMEM para determinar a partilha entre os litigantes, em igual proporção, da integralidade dos valores acordados pelo demandado nos autos do processo nº 022/1.05.0011417-0.

Alega o apelante que tal montante tem natureza indenizatória, não havendo direito de meação pela autora.

O par foi casado pelo regime da comunhão universal de bens, sendo que em abril de 2009 foi decretado o divórcio dos litigantes – vide cópia da sentença nas fls. 40-43.

Com a presente ação a apelante busca partilhar valores obtidos pelo varão em ação para reparação de dano movida contra a ECOSUL e o Consórcio ETIS em 2002, na qual diz ela ter havido acordo em 2012 para



LFBS

Nº 70076117811 (Nº CNJ: 0375896-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

pagamento ao ex-marido da quantia de R\$ 112.000,00 (processo nº 022/1.05.0011417-0). Afirma que os direitos vindicados em tal feito tem origem em danos ocorridos à época do casamento.

Veio aos autos nas fls. 08-13 cópia da petição inicial da ação indenizatória, narrando o apelante, autor daquela demanda, que se dedicava ao cultivo de arroz e sofreu dano em sua lavoura, invadida por dejetos (óleo lubrificante queimado, impermeabilizantes e graxas) levados pela chuva e oriundos de rampa para troca de lubrificantes de máquinas pesadas de propriedade das empresas ECOSUL – empresa concessionária de rodovias, e CONSÓRCIO ETIS.

Como consequência, disse terem sido comprometidos 136ha de plantio, que produziram grão escuro e contaminado, impróprio para comercialização e que a perda da safra acarretou descumprimento de contratos de financiamento e de arrendamento.



LFBS

Nº 70076117811 (Nº CNJ: 0375896-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Tem-se que não se trata aqui de litígio acerca de haver ou não direitos de meação da mulher em pagamento de indenização de natureza trabalhista, mas, isto sim, de valores oriundos de ação para reparação de danos por responsabilidade civil.

Destaco, pelo exposto, que, no caso, não se reveste de natureza personalíssima a verba indenizatória, mas de dano patrimonial, que afetou área de terras e atividade agrícola familiar – sendo os litigantes casados pelo regime da comunhão universal de bens, como dito.

Ademais, por certo houve reflexo no patrimônio do casal dos efeitos negativos quanto à alegada perda de safra, dizendo o apelante que a quebra de receita foi na ordem de R\$ 318.240,00, também sendo prejudicado o pastoreio do gado, na entressafra, inviabilizada pela contaminação do solo, além da repercussão nos financiamentos agrícolas, conforme narrado pelo apelante na petição inicial da ação indenizatória (fl. 09).



LFBS

Nº 70076117811 (Nº CNJ: 0375896-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Portanto, não se sustenta o argumento do recorrente no sentido de ser direito de natureza pessoal seu, cuja titularidade é ostentada exclusivamente por ele.

Além disto, a ação de divórcio dos litigantes foi ajuizada em 04-09-2007 e conforme petição inicial dos autos em apenso estavam separados de fato havia dois anos.

Já a ação indenizatória foi ajuizada por JOÃO em 06-12-2002, dizendo que o evento danoso ocorreu em fevereiro de 2002 (fl. 08).

Ou seja, tudo se deu na constância do casamento.

O fato de a autora não ter exercido atividade laboral diretamente nas referidas lavouras não lhe suprime o direito patrimonial e a comunicação da verba indenizatória.



LFBS

Nº 70076117811 (Nº CNJ: 0375896-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Não foi o caso, como dito, de hipótese de contaminação pessoal, mas contaminação do solo e perda de safra, patrimônio comum do casal.

Por fim, em complemento se verifica que na ação de divórcio o magistrado sentenciante ressaltou a possibilidade de sobrepartilha de eventual crédito decorrente de ação judicial (fls. 40-43).

Diante do não provimento da apelação, na linha do Agint nos Embargos de Divergência em REsp. nº 1.539.725-DF, majoro os honorários de sucumbência para 6% do valor da causa, mantida a suspensão da exigibilidade em face da gratuidade da justiça deferida.

Nestes termos, por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).



LFBS

Nº 70076117811 (Nº CNJ: 0375896-73.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70076117811, Comarca de Pelotas: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: BEATRIZ DA COSTA KOCI